



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI DE Nº 137 DE 15 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, esta Lei dispõe sobre a organização, o disciplinamento, normas e vantagens para o exercício das atividades do Magistério de 1º e 2º grau do Sistema Oficial de Educação do Município de Maracanaú.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, definem-se como atividades do Magistério as exercidas por Professores, Orientadores de Aprendizagem e Especialistas em Educação, caracterizadas por funções de docência, administração, supervisão, orientação, técnica em educação física, além de outras que vierem a ser introduzidas no Sistema de Educação.

Art. 3º - Fica vedado:

- I - O desvio de função;
- II - A prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza excepcional a critério do Chefe do Executivo;
- III - A vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.

TÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-2-

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Administração Municipal assegurará a valorização do Magistério atendendo aos seguintes princípios:

I - Tratamento igual entre professores e especialistas em educação para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários;

II - Não discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudo ou de disciplinas que ministrem;

III - Igual oportunidade para Professores e Especialistas em Educação no aperfeiçoamento, atualização e qualificação, sem prejuízos dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias ou afins do cargo ou emprego.

CAPÍTULO II
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - O aperfeiçoamento do Profissional de Magistério dar-se-á através de cursos ou estágios de especialização, treinamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 6º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do Pessoal de Magistério estabelecendo adequada programação.

Parágrafo Único - A programação prevista neste Artigo, poderá realizar-se por convênios celebrados com Entidades Educacionais ou outras Instituições Nacionais ou Estrangeiras.

Art. 7º - Pode ser designado para curso ou estágio, conforme prevê o art. 5º desta Lei, o candidato que contar com mais de 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo ou emprego.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-3-

Parágrafo Único - Excluem-se deste artigo os Profissionais de Magistério se caracterizada absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município a seleção dos candidatos a cursos ou estágios, observados os seguintes critérios:

I - Que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no Magistério pelo candidato;

II - Limitado o número de vagas, dar prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate o de maior idade;

III - Que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, esteja em pleno exercício do Magistério.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município poderá autorizar o afastamento do integrante graduado do Magistério, até 02(dois) dias semanais para atender aos deveres de estágio ou curso superior, se relacionados com a área educacional.

Art. 10 - O Profissional do Magistério afastado para o curso ou estágio, assinará previamente termo de compromisso submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02(dois) anos a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Município,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-4-

pelo beneficiário a título de indenização de todas as despesas realizadas com o curso ou estágio, sendo a devolução proporcional quando o descumprimento for parcial.

TÍTULO III
DO QUADRO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 - Define-se como Quadro Magistério o conjunto de categorias funcionais integradas de cargo e emprego de Professor, Orientador de Aprendizagem e Especialista em Educação, além de outras que vierem a ser introduzidas no Sistema Oficial de Educação Municipal, agrupadas em classes e distribuídas em nível com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo ou emprego - conjunto de atribuições a serem exercidas pelo servidor;

II - Classe - O conjunto de cargos e empregos da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonada em níveis;

III - Categoria Funcional - O conjunto de atividades desdobráveis em classe, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - Níveis - O valor de vencimento fixo ou salário base atribuído ao Profissional de Magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe.

Parágrafo Único - O nível será seguido de uma referência correspondente à carga horária do Profissional de Magistério, estabelecida conforme artigos 67, 68, 70, 71.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-5-

- a) Referência I - Para carga horária até 100 (cem) horas mensais;
- b) Referência II - Para carga horária de 101 (cento e uma) horas mensais até 120 (cento e vinte) horas mensais;
- c) Referência III - Para carga horária de 121 (cento e vinte uma) horas mensais até 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- d) Referência IV - Para carga horária de 151 (cento e cinquenta e uma) horas mensais até 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- e) Referência V - Para carga horária de 181 (cento e oitenta e uma) horas mensais até 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 13 - O Quadro Magistério é estruturado em duas partes a saber:

Parte I - Permanente;

Parte II - Suplementar.

Parágrafo Único - O Quadro Magistério é designado pelos códigos M 100, para o Regime de Trabalho Normal e MS 120, MS 150, MS 180, MS 200 para Regime de Trabalho Especial, a ser estruturado pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - O Quadro Magistério é constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido nesta Lei nº 137 de 15 de Outubro de 1989.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO ENSINO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-6-

Art. 15 - As atividades de ensino são exercidas por Professores, Orientadores de Aprendizagem e Especialistas em Educação admitidos na forma desta Lei e de outras normas reguladoras da espécie.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Professor é o docente integrante do Quadro Magistério que, no desempenho de suas funções, visa proporcionar ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes são exercidas nas diversas séries do ensino Oficial de 1º e 2º graus por Professores portadores de habilitação específica:

I - De 2º grau pedagógico, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;

II - De 2º grau pedagógico, acrescida de um ano de estudos adicionais, ou 2º grau, obtida em quatro séries para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;

III - De grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, para lecionar até a 8ª série do ensino de 1º grau;

IV - De grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a 2ª série do ensino do 2º grau;

V. - De grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar todas as séries de 1º e 2º graus;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-7-

VI. - De grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à habilitação legal específica para cursos profissionalizantes e formação pedagógica para lecionar na 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO III

DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Quadro Magistério com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

Art. 20 - São considerados especialistas em Educação :

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Educacional;
- III - Técnico em Educação Física;
- IV - Administrador Escolar.

Art. 21 - Supervisor Escolar é o Especialista em Educação com habilitação em supervisão escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou pós-graduação.

Art. 22 - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico - pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando a melhoria do processo Ensino-Aprendizagem.

Art. 23 - O Orientador Educacional é o Especialista em Educação com habilitação em orientação educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 24 - Compete ao Orientador Educacional:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-8-

a) Acompanhar todo processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e a integração do aluno;

b) Acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional e intelectual, através de reflexões sobre os fatos e a realidade que o envolvem possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25 - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercerão suas atividades no Setor de Orientação e Supervisão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, a nível central ou escolar, relacionadas com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26 - Técnico em Educação Física é o Especialista em Educação, licenciado por curso superior com duração plena em educação física ou pós-graduação.

Art. 27 - Compete ao Técnico em Educação Física planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central as atividades técnico-pedagógica específicas da área de educação física e recreativa, visando viabilizar o processo Ensino-Aprendizagem.

Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no Departamento de Desporto da Secretaria de Educação e Cultura do Município, a nível central, ou escolar, relacionadas com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 28 - Administrador Escolar é o Especialista em Educação licenciado em curso de pedagogia de duração plena com especialidade ou especialização em administração escolar.

§ 1º - A remuneração do Administrador Escolar é inerente a de Professor, acrescida de gratificação de Direção e Vice-Direção quando em pleno exercício da função, correspondente a 100% (cem por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente da carga horária de regime de trabalho normal, para estabelecimento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-9-

mento de ensino de 2º grau. De 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), para nível I; de 50% (cinquenta por cento) e 40% (quarenta por cento), para nível II; de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), para o nível III, respectivamente, da carga horária de regime de trabalho normal, para es tabelecimento de ensino de 1º grau, conforme disposto nos artigos 108, 109, 110 e seu parágrafo único.

§ 2º - Ao administrador Escolar, no exercício da função de Direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-Administrativas e pedagógicas da Unidade Escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da Vice-Direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desem penho dos encargos próprios da direção da Unidade Escolar e su bstituí-los em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO IV

DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - As atividades docentes relativas ao Sistema de TV serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 30 - Orientador de Aprendizagem é o Profissional de Magistério que, no desempenho de suas funções cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, preparando-o para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 31 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme itens II, III, IV, V do artigo 17 desta Lei.

Art. 32 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-10-

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 33 - A Administração Escolar, no ensino de 1º e 2º graus compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 34 - A Direção Escolar de 1º e 2º graus compreende a Congregação e a Diretoria.

Art. 35 - A Congregação é o órgão consultivo e deliberativo com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

Art. 36 - A Congregação será constituída paritariamente pelos professores, especialistas em educação em pleno exercício da função no estabelecimento de ensino, corpo discente, incluindo um representante do Grêmio Estudantil corpo administrativo e dos pais.

Parágrafo Único - Para os Estabelecimentos de Ensino ' com mais de três(03) salas de aula em pleno funcionamento, integram ainda, à congregação 01 (um) representante do corpo discente, 01 (um) representante do corpo administrativo e 01 (um) representante de pais.

Art. 37 - Compete à congregação:

I - Discutir e deliberar por maioria de votos os assuntos apresentados;

II - Aprovar os planos de ensino das séries mantidas' pela Unidade Escolar;

III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-11-

IV - Indicar em lista sêxtupla os candidatos à Diretoria Geral da Unidade Escolar, votados entre os professores, especialistas, discentes, corpo administrativo e pais para competente escolha do Chefe do Executivo.

Art. 38 - A Congregação será presidida pelo Diretor e, em impedimento deste, pelo Vice-Diretor.

Art. 39 - A Congregação reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre.

Parágrafo Único - Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, 1/3 de seus membros.

Art. 40 - As reuniões da Congregação serão convocadas através de um Edital publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Constitui-se quórum da Congregação a maioria simples, pelo menos, de seus membros.

Art. 41 - Em caso de empate em votações cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 42 - A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada técnica e administrativa ao Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 43 - A direção da Unidade Escolar será exercida pelo Administrador Escolar devidamente habilitado, nomeado por ato do Chefe do Executivo, para mandato de 01(um) ano podendo ser reconduzido por mais um período consecutivo na mesma Unidade Escolar, observado o disposto no inciso IV do artigo 37 desta Lei.

§ 1º - O Administrador Escolar será escolhido pelo Chefe do Executivo entre os componentes de listas sextupla, organizada pela Congregação, até 30(trinta) dias após a votação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-12-

§ 2º - A Direção da Escola recém criada será designada pelo Chefe do Executivo, por um período de 06 seis meses, quando se procederá o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Do Administrador Escolar exigir-se-ão além da habilitação específica e do registro de Diretor expedido pelo MEC, 01 (um) ano de pleno exercício de Magistério em Unidade Escolar.

Art. 44 - A Diretoria para melhor desempenho de suas funções, articular-se-á com o Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, como também na Unidade Escolar, com os Especialistas em Educação, corpo docente e Serviços Auxiliares.

Art. 45 - A competência do Administrador Escolar é a consignada no Regimento da Unidade Escolar do Município de Maracanaú e na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO V
DO EXERCÍCIO EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 - O exercício é a prática, pelo Profissional do Magistério de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DO CONCURSO

Art. 47 - O ingresso no Quadro Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para o concurso, a que se refere este artigo será verificada a qualificação exigida conforme o disposto nesta Lei.

Art. 48 - Compete ao Chefe do Executivo, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concurso para o ingresso no Quadro Magistério, devendo realizar-se a cada dois anos, constatada carência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-13-

Parágrafo Único - A regulamentação de concurso conterá normas comuns aos candidatos a cargo de Quadro Magistério e será decretada pelo Chefe do Executivo.

Art. 49- O ingresso no Quadro Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe reservadas quantas vagas forem necessárias para preenchimento por ascensão funcional na forma prevista nos artigos 62,63 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às classes, para as quais não haja ascensão funcional, caso em que todas as vagas se destinarão a ingresso.

§ 2º - Dar-se-á o ingresso:

a) Na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C, D, E;

b) Na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem nos níveis iniciais das classes B, C, D, E;

c) Nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Técnico em Educação Física e Administrador Escolar, no nível inicial da classe E.

Art. 50 - Após o ingresso no Quadro de Cargos ou Empregos do Magistério, o seu integrante permanecerá em estágio probatório por um período nunca superior a 06(seis) meses de efetivo exercício, contado no início do exercício funcional, durante o qual, são apurados os seguintes requisitos da aptidão para o exercício do cargo ou emprego no tocante a:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Idoneidade Moral;
- d) Capacidade Profissional.

Parágrafo Único - A qualquer tempo do período do estágio probatório, a critério da Chefia imediata do estagiário, poderá ser cumprido esse estágio e o Profissional de Magistério...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-14-

confirmado no cargo ou emprego, desde que satisfaça os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 51 - O estágio probatório corresponderá a sua conclusão do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pelo chefe imediato do Profissional de Magistério que informará ao setor de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município sobre apuração dos requisitos constantes no artigo 50 desta Lei.

§ 1º - Observada a informação da chefia imediata do integrante do Quadro Magistério o Setor de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município emitirá parecer escrito concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista do estagiário no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - O Profissional de Magistério que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo 50 desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa ou terá rescindido o seu contrato de trabalho, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao chefe imediato deste profissional, sob pena de sua responsabilidade.

§ 4º - O parecer favorável ou não pela permanência do estagiário será encaminhado pelo Diretor imediato ou Secretário da pasta, que encaminhará à Assessoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

§ 5º - A confirmação ou não do Profissional de Magistério no cargo ou emprego será definida por ato do Chefe do Executivo.

Art. 52 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o Profissional de Magistério que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Quadro Magistério Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-15-

Parágrafo Único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência e ascensão profissional.

Art. 53 - A inscrição para serviços no Magistério terá como limite máximo de idade, 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 54 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 55 - É defeso, o ingresso no Quadro Magistério, a quem houver sido condenado por crime inafiançável, com sentença transitada em julgado.

Art. 56 - É permitida a transferência do ocupante de cargo ou emprego de Professor para o cargo ou emprego de Especialista e vice-versa, exigindo-se a qualificação legal correspondente, atendendo ao que dispõe a Legislação Educacional vigente, mediante expressa autorização do Chefe do Executivo.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido do Profissional de Magistério, atendida à conveniência do serviço.

§ 2º - O interstício para transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias na classe, e far-se-á, somente para igual vencimento ou salário.

§ 3º - A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e de seleção interna de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO

Art. 57 - Para ingresso no Quadro Magistério exigirá-se do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;**
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;**
- III - Estar quite com as obrigações Militares e Eleitorais;**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-16-

IV - Apresentar condições satisfatórias de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;

V - Ser habilitado previamente;

VI - Possuir as condições previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 58 - Promoção é a elevação do profissional de Magistério de um nível para outro, na mesma classe dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 59 - As promoções nos diversos níveis dos cargos e empregos integrantes do Quadro Magistério, far-se-ão mediante a aplicação do critério de merecimento observados requisitos A, B, C, D do artigo 50 desta Lei.

Art. 60 - Somente a partir do momento em que completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, assim como nível, adquirirá o Profissional de Magistério, o direito à promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, observado o disposto nos artigos 59, 60 desta Lei, e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - Somente concorrerão às promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de dezembro do ano antecedente à vigência da promoção.

Art. 61 - As linhas de promoção das categorias funcionais do Quadro Magistério são as constantes no anexo I, parte integrante desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-17-

CAPÍTULO V

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 62 - Para efeito desta Lei, considera-se Ascensão Funcional a elevação do Profissional de Magistério de qualquer nível de uma classe para classe superior na mesma categoria funcional respeitado o número de vagas estabelecido no anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - A Ascensão Funcional será levado a efeito mediante processo regular de reclassificação ou concurso interno, sem prejuízo de concurso público na hipótese de necessidade presente.

§ 2º - Somente será concedida ascensão funcional para o Profissional de Magistério, após o cumprimento de interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

§ 3º - Para elevação prevista deste artigo deverá o Profissional de Magistério possuir a qualificação exigida para cada classe, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º - A elevação do Profissional de Magistério por ascensão funcional dar-se-á o nível da classe superior subsequente ao nível de classe originária.

§ 5º - A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o Profissional de Magistério.

§ 6º - A Ascensão Funcional processada de uma classe para outra, poderá ocasionar a abertura de vaga no nível inicial da classe de origem.

§ 7º - A Ascensão Funcional será realizada de 12 (doze) em 12 (doze) meses e vigorará a partir de 1º de janeiro de cada ano.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-18-

§ 8º - Somente concorrerão à Ascensão Funcional os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de Dezembro do ano antecedente à vigoração da Ascensão.

§ 9º - O Profissional de Magistério deverá requerer a Ascensão Funcional ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além do diploma, ou certificado, ou certidão ou declaração comprobatória da qualificação legal exigida:

- a) Último contra-cheque;
- b) Título de nomeação e contrato de trabalho de um ou mais cargo ou emprego.

§ 10 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento do Profissional de Magistério as providências cabíveis à Ascensão Funcional na forma do regulamento, enviando-o neste prazo à Assessoria de Recursos Humanos para ultimar o seu processamento.

Art. 63 - Havendo maior número de pretendentes do que cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe, observar-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial:

- a) Preferência na data da habilitação;
- b) Maior tempo de serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando desde então incluídos entre os concorrentes de próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento ascensional.

Art. 64 - Os Professores não titulados, ao habilitarem-se dentro do prazo previsto por esta Lei, terão Ascensão Funcional para a categoria de Professor, na classe correspondente a sua qualificação, no nível de salário ou vencimento imediatamente superior ao salário ou vencimento originário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-19-

Parágrafo Único - Para a Ascensão Funcional prevista neste artigo observar-se-á também o disposto nos parágrafos 1º ao 10 do artigo 62 desta Lei.

Art. 65 - As linhas de ascensão das categorias funcionais do Quadro Magistério são as constantes no anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo ou emprego de Professor, Orientador de Aprendizagem ou Especialista em Educação ao adquirirem nível de pós-graduação, serão elevados para classe F, no nível subsequente ao nível da classe original, respeitado o número de vagas estabelecidas no anexo II.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS

Art. 66 - O afastamento do Profissional de Magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na Legislação Trabalhista Consolidada.

I - Para seu aperfeiçoamento, especialização e qualificação;

II - Para exercer cargo em Comissão ou função de confiança em Órgão do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - Para o exercício de função eletiva no âmbito Federal, Estadual ou Municipal;

IV - Quando no exercício de cargo de Diretoria de qualquer Entidade de representação do Magistério reconhecida pelo Governo Estadual ou Municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será de competência do Chefe do Executivo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-20-

§ 2º - No caso previsto no ítem I deste artigo o prazo de afastamento ao tempo de duração do cargo ou estágio previamente comprovado, podendo ser prorrogado conforme artigo 9º e parágrafo único desta Lei, assegurados ao Profissional de Magistério todos os direitos e vantagens como se estivesse em efetivo exercício, excetuando-se a gratificação de regência de classe inerente ao respectivo cargo ou emprego.

§ 3º - Os afastamentos previstos no ítem II deste artigo serão autorizados, com ou sem ônus para os cofres Municipais a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Para os afastamentos previstos nos ítems III , IV deste artigo, será observada Legislação competente.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO REGIME DOS PROFESSORES

Art. 67 - O Professor ficará subordinado ao Regime de Trabalho normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas, as sim distribuídas:

I - 16 (dezesseis) horas-aula semanais, considerado o mês de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da atividade escolar;

III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalho domiciliares, inerentes ao desempenho da função, docente.

Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade de serviço e por autorização expressa do Chefe do Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se, através de suplementação, ao regime de trabalho especial com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-21-

Art. 68 - O professor pago à base de horas aula, com carga horária semanal fixa ou variável, inferior à estabelecida no "caput" do artigo anterior, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:

I - Número de horas-aula semanais contadas na base de 05 (cinco) semanas mensais;

II - 04 (quatro) horas-aula mensais para atividades contidas no plano global da Unidade Escolar;

III - 16% (dezesesseis por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado número inteiro desprezados os minutos excedentes.

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Profissional, o Chefe do Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária desse Profissional de Magistério, observados em cada caso, a respectiva Legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 69 - É vedado ao docente utilizar as horas-atividades em serviços estranhos às suas funções.

SEÇÃO II

DO REGIME DOS ESPECIALISTAS

Art. 70 - Os Especialistas em Educação estão subordinados ao Regime de Trabalho normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, via suplementação, de até 200 (duzentas) horas mensais, incluído os repousos semanais, remunerados desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Executivo, de comum acordo com o interessado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-22-

Parágrafo Único - A carga horária mensal dos Especialistas em Educação será assim distribuída:

I - Para carga horária mensal de 100 (cem) horas , o Especialista obriga-se a prestar 04(quatro) horas diárias de expediente;

II - Para carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, o especialista obriga-se a prestar 05(cinco) horas diárias de expediente;

III - Para carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, o Especialista obriga-se a prestar 06(seis) horas diárias de expediente;

IV - Para carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, o Especialista obriga-se a prestar 07 (sete) horas diárias de expediente;

V - Para carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, o especialista obriga-se a prestar 08 (oito) horas de expediente.

SEÇÃO III

DO REGIME DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM

Art. 71 - O Orientador de Aprendizagem está subordinado ao regime de trabalho normal, com carga horária mensal de 100 (cem) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, via suplementação, com carga horária mensal de até 200(duzentas) horas, desde que haja necessidade do serviço por autorização do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A distribuição da carga horária do Orientador de Aprendizagem segue o disposto no artigo 67 e seu parágrafo único, desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE PONTO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-23-

Art. 72 - O horário de trabalho dos Profissionais de Magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando-se no que couber o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 73 - O Profissional de Magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente, sua entrada e saída em serviço.

§ 1º - O Professor em regência de classe terá como controle de frequência o diário de classe;

§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os demais profissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados ao ponto.

SEÇÃO V

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 74 - O Profissional de Magistério que faltar ao serviço, poderá justificar-se perante ao Chefe imediato, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - O Chefe imediato do Profissional de Magistério e Diretor da Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15(quinze) por ano a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30(trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico no prazo de 05(cinco) dias;

§ 2º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo Profissional de Magistério;

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 05(cinco) dias, cabendo recurso à autoridade superior, quando indeferido o pedido;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-24-

§ 4º - Serão relevadas até 03 (três) faltas durante o mês, desde que justificadas perante autoridade hierárquica competente, motivadas por doenças comprovada mediante atestado do médico;

§ 5º - Somente serão consideradas como injustificadas as faltas que ensejarem a não recuperação das aulas até o último dia de cada ano letivo.

Art. 75 - Ao Profissional do Magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário, além das vantagens, nos dias em que for submetido a exames parciais ou finais cujo horário coincida com sua jornada de trabalho, desde que justifique a ausência com a apresentação de atestado fornecido pela Direção do respectivo estabelecimento de ensino e reponha as aulas, adequadamente, sem causar prejuízo ao corpo discente.

CAPÍTULO VIII

DOS DESLOCAMENTOS

Art. 76 - O Profissional de Magistério poderá ser deslocado de uma para outra Unidade Escolar ou Órgão Integrante da Estrutura Administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 77 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do departamento respectivo, nos seguintes casos:

I - A pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;

II - De ofício, no interesse da administração;

III - Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Secretário de Educação e Cultura do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-25-

Art. 78 - Salvo a seu pedido, o Profissional do Magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença por motivo de doença.

Art. 79 - O Profissional de Magistério com exercício em Unidade Escolar, somente poderá ser deslocado no período de recesso escolar, no mês de janeiro, mediante requerimento circunstanciado do interessado, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação e Cultura do Município julgar necessário.

Art. 80 - Os Profissionais de Magistério, com exercício em Unidade Escolar, somente poderão requerer transferência após 01 (um) ano, no mínimo, no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 81 - Para cada Unidade Escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal, poderá haver, conforme necessidade de escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.

Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do Quadro Magistério.

Art. 82 - Os Professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser transferidos de uma Unidade Escolar para outra.

Parágrafo Único - O Departamento de Ensino estabelecerá normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-26-

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 83 - Aos Profissionais de Magistério assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos neste Estatuto, sem prejuízo dos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 84 - Aos Profissionais de Magistério, além das vantagens capituladas na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão as seguintes gratificações ressalvado o disposto nos artigos 86 a 92 desta Lei.

I - Pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do Magistério em caráter transitório;

II - Pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso de Magistério;

III - Pela regência de classe;

IV - Pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;

V - Pelo quinquênio de regência;

VI - Por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 85 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas, conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-27-

Art. 86 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da Direção da Unidade Escolar aos habilitados que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

- I - Férias e Recesso Escolar;
- II - Casamento, até 03(três) dias consecutivos;
- III - Luto, até (dois) 02 dias consecutivos em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declaradamente, em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência;
- IV - Licença-Maternidade, sem Prejuízo do Emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- V - Licença-Paternidade, na forma estabelecida em Legislação complementar à Constituição Federal;
- VI - Júri, Serviço Eleitoral e outros compulsoriamente obrigados por Lei;
- VII - Licença por motivo de doença, de acordo com o disposto na Legislação previdenciária vigente.

§ 2º - Terão direito a gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimentos de Ensino Municipal ou Particular e Filantrópico conveniados, na forma prevista no presente Estatuto.

§ 3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III IV, do artigo 66 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-28-

§ 4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais habilitados, por iniciativa da Direção da Unidade Escolar somente nos casos de afastamento previsto nos itens I a VII do § 1º do artigo 86 desta Lei.

Art. 87 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.

Art. 88 - A gratificação pela regência de classe será concedida por ato do Chefe do Executivo, precedido sempre de informações do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 89 - A gratificação de que trata o item IV do artigo 84 desta Lei será concedida ao Profissional de Magistério pelo Chefe do Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 90 - A gratificação de que trata o item V do artigo 84 desta Lei será concedida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga cumulativamente a cada período adicional de 05 (cinco) anos, até o limite de 30% (trinta por cento), se do sexo masculino, e de 25% (vinte e cinco por cento), se do sexo feminino.

§ 2º - A concessão de gratificação pelo quinquênio de regência será processada pela Assessoria de Recursos Humanos do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º e seus itens do artigo 86 desta Lei.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-29-

Orientador de Aprendizagem implementarem a condição à sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídos da vantagem a que se refere o artigo 84 ítem V, os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados, conforme o disposto nos ítems I, II, III e IV, do artigo 66 desta Lei.

Art. 91 - O Profissional de Magistério na Direção ou Vice-Direção de Unidade Escolar ou integrante da Comissão ou Grupo de Trabalho em caráter permanente, quando desses afastados depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 08 (oito) anos não consecutivos, ficam com direito a continuar percebendo a gratificação correspondente ou à comissão ou a grupos de trabalho que ocupavam ou exerciam à época do afastamento até serem designados para funções idênticas.

Art. 92 - A gratificação do ítem VI do artigo 84 será atribuída pelo Chefe do Executivo aos Professores, Orientadores de Aprendizagem e Especialistas em Educação que exerçam atividades em Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou difícil acesso, à razão de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos e de difícil acesso serão definidas por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o Profissional de Magistério for deslocado para outra Unidade Escolar não situada nos locais inóspitos ou de difícil acesso.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-30-

Art. 93 - Poderão ser concedida bolsas de estudo ao Profissional de Magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 94 - O Profissional de Magistério contemplado com Bolsa de Estudo terá direito a receber vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se as gratificações de que tratam os itens III, V, VI do artigo 84 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o Profissional de Magistério deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 95 - Os integrantes do Quadro Magistério poderão se apresentar, voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25 (vinte cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Ao Pessoal do Magistério aplicar-se-á, ainda no que couber e não colidir com este Estatuto, o disposto na legislação previdenciária vigente.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 96 - O Profissional de Magistério gozará férias na forma do disposto nesta Lei e na Consolidação das Leis de Trabalho.

Parágrafo Único - O Professor, o Orientador de Aprendizagem e o Especialista em Educação quando em Unidade Escolar gozarão 30 (trinta) dias de férias no mês de julho, podendo ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-31-

convocados no mês de janeiro, período de recesso escolar, pela Secretaria de Educação e Cultura para Treinamento e Reciclagem.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 97 - Além dos deveres previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e neste Estatuto, o Profissional de Magistério, em face de sua missão educativa, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 - Além das proibições estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso ao Profissional de Magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na Legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do Quadro Magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de Outubro.

Art. 100- Ao Profissional de Magistério que haja prestado relevantes serviços, à educação concedido, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Executivo, o Título de Professor Emérito, que será entregue em ato solene do dia do Professor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-32-

Art. 101 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividades, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

I - Atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que seu tempo de serviço efetivo no Município não seja inferior a 15 (quinze) anos.

II - Completar 20 (vinte) anos, se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino em efetivo exercício.

Parágrafo Único - Aos Especialistas em Educação exceto Administradores Escolares, quando em efetivo exercício nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 102 - Os atuais Profissionais do Magistério não titulados conforme o estabelecido nesta Lei, que não se enquadrem até 31 (trinta e um) de Dezembro de 1992 (um mil novecentos e noventa e dois), terão vagos seus respectivos cargos ou empregos e serão remanejados a critério do Poder Executivo Municipal, para o exercício de outros cargos ou empregos, mediante processo regular de reclassificação ou concurso interno.

Art. 103 - Exigir-se-á como formação pedagógica para o Exercício de Magistério o disposto nos itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 104 - Quando a oferta de Professor Habilitado não bastar para atender as necessidades do Ensino permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário, até que haja concurso:

I - No ensino de 1º e 2º graus, o portador de diploma de licenciatura curta;

II - No ensino de 1º grau até a 8ª série, o portador de diploma de 2º grau, com duração de 04 (quatro) séries;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-33-

III - No ensino de 1º grau até a 6ª série, o portador de diploma de 2º grau com duração de 03 (três) séries pedagógicas.

Art. 105 - Na ausência do Administrador Escolar habilitado para a Direção e Vice-Direção da Unidade Escolar, conforme estabelecido no artigo 28, desta Lei permitir-se-á para:

I - Escola de 1º grau, o portador de diploma de Licenciatura Plena ou Curta, ou 4º Pedagógico ou 3º Pedagógico;

II - Escola de 2º grau, o portador de diploma de Licenciatura Plena ou de Bacharelado.

Art. 106 - A carga horária semanal do Administrador Escolar na Direção e Vice-Direção da Unidade Escolar é correspondente às atividades integrais da respectiva Unidade Escolar.

Art. 107 - Para efeito desta Lei, classificam-se em 03 (três) níveis as Unidades do Ensino Municipal de 1º grau, considerado o número de alunos matriculados para o exercício correspondente ao da nomeação dos respectivos Administradores Escolares:

I - Nível I - A Unidade de Ensino com até 300 (trezentos) alunos;

II - Nível II - A Unidade de Ensino com mais de 300 (trezentos) alunos e até 600 (seiscentos) alunos;

III - Nível III - A Unidade de Ensino com mais de 600 (seiscentos) alunos.

Art. 108 - A Unidade de Ensino de Nível I, disporá de 02 (dois) Administradores Escolares para Direção e Vice-Direção.

Art. 109 - A Unidade de Ensino de Nível II, disporá de 02 (dois) Administradores Escolares para Direção e Vice-Direção.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-34-

Art. 110 - A Unidade de Ensino do Nível III disporá de 02 (dois) Administradores Escolares para a Direção e Vice-Direção.

Parágrafo Único - As Unidades de Ensino que funcionarem em 03 (três) turnos, disporão de mais 01 (um) Administrador Escolar para o exercício de mais um cargo de confiança, de provimento em Comissão de Vice-Direção.

Art. 111 - O Quadro de Classificação das Unidades de Ensino de 1º grau, seus respectivos níveis e componentes são os constantes no anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 112 - Serão enquadrados no nível inicial da classe da categoria funcional a que pertencem, os atuais Profissionais Habilitados de Magistério, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 113 - No enquadramento dos atuais Profissionais Habilitados de Magistério não se aplicará o disposto no artigo 47 desta Lei.

Art. 114 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município e em última instância ao Prefeito Municipal, a ser interposto pelo Profissional de Magistério.

Art. 115 - A Assessoria de Recursos Humanos do Município fará as devidas anotações dos atos de enquadramento dos Profissionais Habilitados nas Carteiras Profissionais, bem como, as alterações contratuais pertinentes.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere este artigo será feito no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável para no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 116 - O número de cargos e empregos de cada classe das categorias funcionais do Quadro Magistério todos pertencem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-35-

centes à classe inicial respectiva, é o estabelecido no anexo I II, parte integrante desta Lei.

Art. 117 - Fica criada uma Comissão Permanente de Pessoal do Magistério (CPPM) com a finalidade de orientar e acompanhar a aplicação desta Lei, constituída de 05 (cinco) membros pertencentes a Secretaria de Educação e Cultura e a Assessoria de Recursos Humanos do Município, podendo ser integrante dessa Comissão um membro representante da Entidade de classe Representativa do Magistério.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será constituída e dispensada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 118 - Os trabalhos da CPPM terão caráter permanente, sendo que seus membros poderão ser substituídos nas seguintes situações:

I - Afastamento provisório em decorrência de férias regulamentares, de licenças, cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

II - Afastamento definitivo por solicitação própria ou por determinação do Secretário de Educação e Cultura do Município;

III - Término de mandato, se representante da Entidade de Classe do Magistério.

Art. 119 - Os níveis 01 a 16 das respectivas classes A, B, C, D, E, e F da tabela de classificação de cargos, terão salários-base estabelecidos no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 120 - No que for omissa a presente Lei ou com esta não colidir, aplicam-se aos Profissionais de Magistério, no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do que dispõe este Estatuto e na Legislação Municipal específica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

-36-

Art. 121 - Os Professores não habilitados com escolaridade de 1º, 2º e 3º graus, até regularizarem e compatibilizarem suas situações funcionais, dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, com as necessárias titulações, permanecerão em quadro isolado, sem as repercussões, direitos e vantagens inerentes ao Quadro Magistério, percebendo, apenas os salários atualmente vigentes com as atualizações periódicas concedidas pelo Poder Executivo para a coletividade funcional como um todo.

Art.122 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art.123 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Agosto de 1989, retroativamente, ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que implícita ou explicitamente com ela colidirem.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 15 de Outubro de 1989.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE: AGOSTO/89 REGIME DE TRABALHO NOR- MAL (EM NCZ\$)	GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE (PROFESSOR E ORIENTA- DOR DE APRENDIZAGEM): 10% -	TOTAL (EM NCZ\$)
			1	195,00 -	19,50	214,50
			2	195,00 + 1,33%	19,75	217,34
			3	195,00 + 2,66%	20,01	220,20
			4	195,00 + 3,99%	20,27	223,05
			5	195,00 + 5,32%	20,53	225,90
			6	195,00 + 6,65%	20,79	228,76
			7	195,00 + 7,98%	21,05	231,61
Professor	3º Pedagógico	A	8	195,00 + 9,31%	21,31	234,46
			9	195,00 + 10,64%	21,57	237,32
			10	195,00 + 11,97%	21,83	240,17
			11	195,00 + 13,30%	22,09	243,03
			12	195,00 + 14,63%	22,35	245,88
			13	195,00 + 15,96%	22,61	248,73
			14	195,00 + 17,29%	22,87	251,59
			15	195,00 + 18,62%	23,13	254,44
			16	195,00 + 20,00	23,40	257,40
			1	234,00 -	23,40	257,40
			2	234,00 + 3,06	24,11	265,27
			3	234,00 + 6,12	24,83	273,15
			4	234,00 + 9,18	25,54	281,02
			5	234,00 + 12,24	26,26	288,90
			6	234,00 + 15,30	26,98	296,78
Professor			7	234,00 + 18,36	27,69	304,65
Orientador de Aprendizagem	4º Pedagógico	B	8	234,00 + 21,42	28,41	312,53
			9	234,00 + 24,48	29,12	320,40
			10	234,00 + 27,54	29,84	328,28
			11	234,00 + 30,60	30,56	336,16
			12	234,00 + 33,66	31,27	344,03
			13	234,00 + 36,72	31,99	351,91
			14	234,00 + 39,78	32,70	359,79
			15	234,00 + 42,84	33,42	367,67
			16	234,00 + 45,83	34,12	375,36

Handwritten signature or mark

TEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE: AGOSTO/89 REGIME DE TRABALHO NOR- MAL (EM NCZ\$)	GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE (PROFESSOR E ORIENTA DOR DE APRENDIZAGEM): 10%	TOTAL (EM NCZ\$)
			1	341,25	-	375,37
			2	341,25 +	0,77%	378,26
			3	341,25 +	1,54%	381,16
			4	341,25 +	2,31%	384,04
			5	341,25 +	3,08%	386,93
			6	341,25 +	3,85%	389,82
Professor	Licenciatura		7	341,25 +	4,62%	392,72
orientador de	Curta	C	8	341,25 +	5,39%	395,60
aprendizagem			9	341,25 +	6,16%	398,49
			10	341,25 +	6,93	401,39
			11	341,25 +	7,70	404,28
			12	341,25 +	8,47	407,16
			13	341,25 +	9,24	410,05
			14	341,25 +	10,01	412,95
			15	341,25 +	10,78	415,84
			16	341,25 +	11,43	418,27
			1	380,25	-	418,27
			2	380,25 +	0,67	421,08
			3	380,25 +	1,34	423,88
			4	380,25 +	2,01	426,77
			5	380,25 +	2,68	429,48
			6	380,25 +	3,35	432,28
Professor	Licenciatura		7	380,25 +	4,02	435,09
orientador de	Curta + 1 Ano	D	8	380,25 +	4,69	437,88
aprendizagem	Letivo Adicio-		9	380,25 +	5,36	440,69
	nal.		10	380,25 +	6,03	443,49
			11	380,25 +	6,70	446,30
			12	380,25 +	7,37	449,09
			13	380,25 +	8,04	451,90
			14	380,25 +	8,71	453,70
			15	380,25 +	9,38	457,51
			16	380,25 +	10,26	461,18

[Handwritten signature]

CATEGORIA FUNCIONAL HABILITAÇÃO	GLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRAB. NORMAL		GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE (PROFESSOR E ORIENTADOR E APRENDIZAGEM): 10%	TOTAL (EM NCZ\$)
			SALÁRIO BASE: AGOSTO/89 (NCZ\$)			
		1	419,25	-	41,92	461,17
		2	419,25	+ 1,09%	42,38	466,20
		3	419,25	+ 2,18%	42,83	471,22
		4	419,25	+ 3,27%	43,29	476,25
Professor		5	419,25	+ 4,36%	43,75	481,28
Orientador de Aprendizagem		6	419,25	+ 5,45%	44,21	486,31
Licenciatura Plena		7	419,25	+ 6,54%	44,66	491,33
Supervisor Escolar	E	8	419,25	+ 7,63	45,22	496,36
Orientador Educacional		9	419,25	+ 8,72	45,58	501,39
		10	419,25	+ 9,81	46,03	506,41
Técnico em Educação		11	419,25	+ 10,90	46,49	511,44
Assistente		12	419,25	+ 11,99	46,95	516,47
Administrador Escolar		13	419,25	+ 13,08	47,40	521,49
		14	419,21	+ 14,17	47,86	526,52
		15	419,25	+ 15,26	48,32	531,55
		16	419,25	+ 16,28	48,75	536,25
		1	487,50	-	48,75	536,25
		2	487,50	+ 1,09	49,28	542,09
		3	487,50	+ 2,18	49,81	547,94
		4	487,50	+ 3,27	50,34	553,78
		5	487,50	+ 4,36	50,87	559,63
Professor		6	487,50	+ 5,41	51,40	565,47
Orientador de Aprendizagem	Licenciatura Plena	7	487,50	+ 6,54	51,93	571,31
Supervisor Escolar	na - Pós	8	487,50	+ 7,63	52,47	577,17
Orientador Educacional	Graduação	9	487,50	+ 8,72	53,00	583,01
		10	487,50	+ 9,81	53,53	588,85
		11	487,50	+ 10,90	54,00	594,70
Técnico em Educação		12	487,50	+ 11,99	54,59	600,54
Assistente		13	487,50	+ 13,08	55,12	606,39
Administrador Escolar		14	487,50	+ 14,17	55,65	612,23
		15	487,50	+ 15,26	56,18	618,07
		16	487,50	+ 16,28	56,68	623,55

Handwritten signature or mark.

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS/EMPREGOS
Professor	3º Pedagógico	A	345
Professor Orientador de Aprendizagem	4º Pedagógico	B	285
Professor Orientador de Aprendizagem	LICENCIATURA CURTA	C	70
Professor Orientador de Aprendizagem	LICENCIATURA CURTA + 1 ANO LETIVO ADICIONAL	D	40
Professor Orientador de Aprendizagem Supervisor Escolar Orientador Educacional Técnico em Educação Física Administrador Escolar	LICENCIATURA PLENA	E	120
Professor Orientador de Aprendizagem Supervisor Escolar Orientador Educacional Técnico em Educação Física Administrador Escolar	LICENCIATURA PLENA + PÓS-GRADUAÇÃO	F	40
TOTAL GERAL			900

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL

NÍVEIS	Nº DE MATRÍCULAS	DIREÇÃO	VICE-DIREÇÃO
I	Até 300 (trezentas)	1 (um)	1 (um)
II	De 301 (trezentas e uma) a 600 (seiscentas)	1 (um)	1 (um)
III	De 601 (seiscentas e uma) a	1 (um)	1 (um)

Obs: Na hipótese do Parágrafo Único do Art. 110 será designado mais um ADMINISTRADOR ESCOLAR para a VICE-DIREÇÃO da Instituição Educacional.